

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**NORMA SUELI PADILHA**

**MARCELINO MELEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha, Marcelino Meleu –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-091-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3.  
Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

### **Apresentação**

A qualidade e diversidade de temas apresentados nos artigos que fazem parte da coletânea ora apresentada, bem traduzem não só a importância que o Direito Ambiental possui diante das complexas questões socioambientais que assolam o País, mas também a relevância que o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental tem assumido a cada edição dos Congressos do CONPEDI. O crescimento do debate e as instigantes pesquisas promovidas nos Grupos que envolvem o Direito Ambiental e o Socioambientalismo demonstram o quanto os pesquisadores do CONPEDI tem tomado posição e buscado soluções por meio de suas pesquisas quanto aos instrumentos jus ambientais, para o enfrentamento dos inúmeros e complexos problemas que envolvem o direito ao equilíbrio do meio ambiente e a proposta do desenvolvimento sustentável,

O presente GT de Direito Ambiental e Socioambientalismo do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI em Belo Horizonte reúne pesquisadores de praticamente todas as regiões do País, de renomadas Universidades públicas e privadas, mestre e doutores, mestrandos e doutorandos, e denotam o olhar crítico e aguçado por meio de pesquisas instigantes e interessantes, que se alicerçam sobre a teoria geral do Direito Ambiental e seus princípios estruturantes, sempre no aprofundamento da importância da aplicação efetiva dos princípios da precaução e prevenção, do poluidor pagador, da informação e participação, da responsabilização integral, da participação, da solidariedade intergeracional, do desenvolvimento e consumo sustentáveis e da função socioambiental da propriedade. Pesquisas que podem até mostrar diferentes perspectivas e abordagens, mas que jamais afastam a importância e relevância da base principiológica que alicerça o Direito Ambiental e que mantem sua finalidade específica em prol da fundamentalidade do direito ao equilíbrio do meio ambiente.

As pesquisas apresentadas aprofundam a aplicação de instrumentos estratégicos para a efetivação da proteção ambiental, seja com as pesquisas sobre interessantes instrumentos como a Avaliação Ambiental Estratégica, a Gestão e Análise de Riscos, a Tributação ambiental, a compensação financeira e incentivos fiscais, além do mercado de créditos de carbono.

Os artigos refletem ainda a preocupação com as consequências danosas do modelo de sociedade de risco e do Estado de Direito frente à crise ecológica, apresentando abordagens instigantes sobre o direito de Acesso a Água, da gestão de riscos em eventos catastróficos, dos riscos de desertificação e da perda da biodiversidade e de conhecimentos tradicionais. Denotam também o contexto do conflito territorial brasileiro que dificulta a aplicação efetiva da proteção jurídica ao meio ambiente em áreas ambientalmente sensíveis, como áreas de preservação permanente, Unidades de conservação, e territórios ocupados por comunidades tradicionais.

Registre-se que muito embora os artigos tenham sido avaliados e aprovados para apresentação no CONPEDI, em Belo Horizonte, antes do terrível desastre ambiental em Mariana, também em Minas Gerais, e que ocorreu em decorrência do rompimento da barragem de dejetos tóxicos da Mineradora Samarco, os temas apresentados denotaram uma preocupação que se insere no mesmo contexto da irresponsabilidade ambiental que esta tragédia evidencia como prática comum no País. Pois diante do maior desastre ambiental no Brasil, que causou a perda irreversível de vidas humanas, de solo, de biodiversidade, de vegetação, de toneladas de peixes e inúmeras espécies de animais, atingindo várias cidades e o acesso a água potável de milhares de pessoas, degradando mais de 600 km de vale, desde a barragem do Fundão, em Bento Rodrigues, até a foz do Rio Doce, no Estado do Espírito Santo, causando a morte do próprio Rio Doce e de toda a vida que ela abrigava em seu entorno, tragado pela lama mortal que nada pode conter, evidencia-se a atualidade e importância dos estudos e pesquisas que envolvem o descumprimento sistemático da legislação ambiental brasileira e dos princípios da precaução e prevenção, além da informação, e participação democrática, do poluidor pagador e da responsabilidade integral.

Assim, registre-se a atualidade e pertinência das pesquisas ora apresentadas, que perpassam também a ética ambiental, e o papel do Estado Democrático de Direito na proteção dos direitos socioambientais e da aplicação da responsabilização por danos ambientais, na sua tríplice imputação, nas infrações administrativas, na responsabilidade civil objetiva e nos crimes ambientais.

**DIREITO A INFORMAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE PLURALISMO SOCIAL**

**RIGHT OF ENVIRONMENTAL INFORMATION: ANALYSIS OF REGISTRATION OF RURAL ENVIRONMENTAL PERSPECTIVES AS SOCIAL PLURALISM INSTRUMENT**

**Danielle Fonseca Silva  
Adriana Luna Cardoso**

**Resumo**

Este artigo baseia-se na necessidade de analisar o direito a informação pelas perspectivas do Cadastro Ambiental Rural como um instrumento informativo, de controle e monitoramento como forma de se atingir sua efetividade do direito chegando ao pluralismo social. O direito de informação tem papel fundamental na participação popular, principalmente acerca da informação ambiental analisada sob a ótica da primazia da formulação de pontos para políticas públicas na seara ambiental. Tem-se que o direito de acesso à informação há de ser adequado à necessidade de proteção de direitos de qualquer cidadão, de modo que não pode haver abusos no controle e na difusão da informação, sendo que a informação ambiental é fator preponderante para que a coletividade possa exercer seu controle sobre os atos do Poder Público, principalmente diante da sociedade de risco que se instalou até os presentes dias e concretizar o exercício de um pluralismo social para a geração de demandas que alcancem a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente protegido.

**Palavras-chave:** Direito a informação ambiental, Desenvolvimento sustentável, Cadastro ambiental rural, Meio ambiente ecologicamente equilibrado

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article is based on the need to examine the right to information by the prospects of the Rural Environmental Registry as an information document, control and monitoring in order to achieve effectiveness of law coming to social pluralism. The right to information plays a fundamental role in popular participation, particularly on the environmental information analyzed from the great points of the primacy of public policy formulation for environmental harvest. It has the right of access to information has to be appropriate for the protection of rights need for every citizen, so that there can be no abuse in the control and dissemination of information, and environmental information is a major factor for the collectivity can exercise control over the acts of the government, especially given the risk society that has taken place up to the present day and realize the exercise of social pluralism to generate demands that achieve the effectiveness of the right to an ecologically protected environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information environment, Sustainable development, Rural environmental registry, Ecologically balanced environment



## **INTRODUÇÃO**

No presente ensaio, pretende-se analisar as perspectivas do Cadastro Ambiental Rural como um instrumento informativo, de controle e monitoramento como forma de se atingir a efetividade do direito a informação tendo em vista o pluralismo social.

No primeiro ponto, explana-se acerca do direito de informação e a tutela do meio ambiente em relação ao desenvolvimento sustentável, ressaltando a importância do papel da informação no contexto de participação popular, tendo em vista que o direito a informação é um meio eficaz para possibilitar a construção da opinião pública.

Em seguida, tem-se a informação ambiental analisada, primeiramente, de uma maneira generalista para, após, adentrar no cenário legislativo brasileiro, em que se encontra, observando que a informação ambiental é primordial para se atingir o controle social dos atos do poder público e ainda, formular pontos para políticas públicas na seara ambiental.

No terceiro e último ponto, analisa-se o Cadastro Ambiental Rural evidenciando seu caráter informativo através de uma concepção geral, abordando ainda o amparo legislativo que possui, juntamente com sua importância para a concretização do direito a informação e o alcance do pluralismo social.

## **1. O DIREITO A INFORMAÇÃO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **1.1. A Problemática Ambiental ao Desenvolvimento Sustentável**

De início é imperioso ressaltar algumas considerações acerca da proteção do Meio Ambiente.

De tempos se vem discutindo formas de se promover uma eficaz proteção ambiental, até que se chegou ao entendimento do chamado desenvolvimento sustentável.

Dentre muitas atividades, nacional e internacionalmente desenvolvidas, o que se considera como grande marco da trajetória ambientalista mundial, que implicou em reflexos no comportamento ambiental brasileiro, foi a apresentação do relatório das Nações Unidas, denominado de “Nosso Futuro Comum”, em 1987, o qual foi coordenado pela então primeira ministra da Noruega, GroBrundtland, razão pela qual o documento restou conhecido como Relatório Brundtland.

A importância de tal Relatório foi evidente ao passo que foi o primeiro documento a trazer a ideia de desenvolvimento sustentável, entendendo, conforme traz Santilli (2005, p. 30), como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem

comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”, destacando, ainda, três componentes inerentes a este então novo modelo de desenvolvimento, quais sejam: 1) proteção ambiental; 2) crescimento econômico e, 3) equidade social.

Nesse sentido, Sachs (2009, p. 54) entende que o desenvolvimento sustentável pode ser entendido como “a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos”, e ainda, recomenda a utilização dos critérios social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômico e político nacional e internacional.

A importância da preservação ambiental também veio consolidada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. Tal norma dispositiva promoveu o seguinte entendimento de Medina (2012).

É comum associar-se a ideia de proteção ao meio ambiente à de desenvolvimento sustentável. A Constituição, contudo, não se contenta com o crescimento econômico com o mínimo sacrifício social e ambiental, mas, mais que isso, vê a ordem econômica como meio para o ser humano existir e evoluir com dignidade em um ambiente sadio.

Então, o que se visualiza é que a Constituição Federal trouxe um reconhecimento da união do Estado com a sociedade civil e com a comunidade interessada, em que a proteção ambiental deve ser promovida por ambos, concomitantemente.

Para Leite (2003) esse interesse coletivo pela proteção ambiental, deve ser atribuído a um sentimento de Justiça social ambiental:

(...) no estado democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer a coletividade, e não integra o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo poder público e pelo particular. Trata-se, assim, de uma verdadeira realização de justiça social ambiental, em que sua consecução deve ser compartilhada por todos os componentes da sociedade. (...) na construção do Estado democrático, na vertente ambiental, deve imperar um sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar das decisões ambientais, obter informações indispensáveis para a tomada de consciência e emitir opiniões sobre o tema.

Essa participação, pode se dá através de iniciativa popular, por exemplo, em análise de estudo prévio de impacto ambiental em audiências públicas, através de representantes da sociedade, o que também atenderia aos Princípios do Direito Ambiental.

Pois bem, em 1992, na Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, foi firmada a Carta de Princípios, por mais de cem países, dentre eles o Brasil, sendo ratificada em 2012, em que trouxe no Princípio 10, um verdadeiro manifesto em prol da participação democrática, na questão ambiental, através do exercício da informação. Eis.

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Assim sendo, vê-se que tanto nas estruturas públicas de gestão, quanto na implantação de investimentos privados, a informação possibilita a participação da coletividade, o qual possui o condão de incentivar alterações consideráveis no resultado de projetos de impacto ambiental e social. Não se pode mais visualizar uma decisão individual por parte do administrador e essa individualização pode desencadear a rejeição do empreendimento ou da política eventualmente proposta. Essa figura de intervenção social nas decisões do Estado está consubstanciada, dentre outros, no Princípio da Informação.

## 1.2. Direito de Informação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O direito a informação surgiu a partir das revoluções francesa e americana, em que se teve a liberdade de opinião, dentre outras, como de grande expressão. O direito a informação era considerada como um instrumento de defesa do indivíduo contra os atos das monarquias absolutistas, até então.

Ainda possuindo um caráter individualista, o direito a informação servia para exercício de um direito unitário e não coletivo, em que se respaldava na figura da liberdade de expressão. No entanto, esta visão se modificou com o advento do Estado Social, no século XX.

O Estado social, de acordo com Bonavides (2004, p. 200), caracteriza-se por sua própria natureza como:

(...) um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas.

Essa ascensão do Estado Social garante os direitos de segunda geração, conhecidos como direitos sociais que implicam intervenção do Estado na economia como medida de proteção positiva para garantia do bem estar social, assim como, outros direitos sociais (direitos trabalhistas, direito à saúde, direitos à educação) que proporcionem benefícios à sociedade (Binenbojm, 2010, p. 5). Dentre desses direitos, está o direito a informação.

No que tange ao direito de informação, tem-se que faz parte do rol dos direitos fundamentais esculpidos pela Constituição da República de 1988, e é meio primordial para o alcance e efetivação de outros direitos e garantias.

Cichovski (2014, p. 305) ensina que

o direito de informação, atualmente, configura direito individual e coletivo. Compreende como direito individual, a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.

Tem-se também que o direito a informação é de interesse e natureza difusa, fundamental ao exercício da cidadania em que a Coletividade é titular e que pode ser reclamado contra o Estado ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que possuam a informação, documentos ou dados relevantes para a sociedade.

Para Canotilho (1992), o direito de informação tem três níveis: o direito de informar, que está consubstanciado na liberdade de transmitir ou comunicar a informações a terceiro; o direito de se informar, consistente na liberdade de buscar as informações sem obstáculos e, por fim, o direito de ser informado, como sendo a versão positiva do direito de se informar, sendo, pois, o de se manter informado através dos meios de comunicação disponíveis pelos poderes públicos.

Neste mesmo sentido Cichovski (2014, p. 304) expõe que

o exercício livre e consciente dos direitos políticos, como dos direitos fundamentais em geral, tem como pressuposto a garantia ampla da liberdade ou direito de informação em seu tríplice aspectos: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Tal direito possui assento em diversos dispositivos constitucionais, como o art. 5º, XIV da Constituição da República em que dispõe que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Na mesma linha, tem-se o inciso XXXIII também do art. 5º, que trata do direito de que todos os cidadãos “tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”

Neste último inciso, para Silva (2005, p. 128), o direito é o de receber informações requeridas e formuladas perante os órgãos, devendo estes fornecer tais informações no prazo que a lei determinar, caso contrário, estará sujeito a responsabilidade em virtude de descumprimento de obrigação legal.

Esse acesso às informações é decorrente do Princípio da Publicidade<sup>1</sup> (ou da Transparência administrativa), o qual permite o exercício de controle social dos atos da Administração, fornecendo mais eficácia à participação pública na gestão do Estado, permitindo a inserção do cidadão na tomada de decisões das políticas públicas.

Freitas (2004, p. 56) traz que o Princípio da Publicidade está presente também no inciso LX do art. 5º supra declinado, em que se diz que o este aquele pode ser aplicado aos processos administrativos, possuindo restrição somente quando tratar de sigilo e ainda, está no inciso LXXII, em dispõe acerca do *Habeas Data* como meio de assegurar o conhecimento ou a retificação de informações relativas a sua pessoa, inseridos em bancos de dados de instituições governamentais ou ainda, de caráter público.

Tal liberdade de acesso às informações contidas pelo Poder Público, especialmente, exerce um controle social sobre os atos da administração pública e na gestão estatal, o que torna viável a participação pública efetiva nos atos administrativos.

Essa participação da coletividade no controle dos atos da administração pública é reflexo de uma democracia participativa, em que se visualiza o exercício dos princípios democráticos, como os de liberdade, igualdade e ainda, pluralismo político e informativo. Neste último, é possível identificar as diversas vertentes que se pode aplicar, como a ambiental.

Na seara ambiental, o direito a informação é de primordial importância para fazer cumprir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

## **2. O DIREITO A INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

### **2.1. Considerações gerais**

A figura da informação ambiental foi ganhando destaque em virtude da necessidade de alcançar o exercício da tutela coletiva da proteção ao meio ambiente, principalmente com a crescente preocupação desse amparo depois da Segunda Guerra Mundial, em que houve grande utilização de recursos naturais, e conseqüente desmatamento, poluição, utilização para a fabricação de material bélico para as batalhas e, desta forma, restando ao meio ambiente um legado de degradação.

Neste cenário, foi-se construindo, então, a marca da conscientização ambiental na população, principalmente tendo em vista a postura do Estado, o qual resistia em admitir que os riscos da sociedade gerados pelas atitudes degradantes próprias e da coletividade,

---

<sup>1</sup> Princípio insculpido no art. 37 da Constituição da República de 1988.

teriam que ser levadas em consideração quando da construção de políticas públicas para a proteção ambiental.

Para atingir essa consciência, o Estado deveria ter as qualidades do que Canotilho (2003, p. 1354) chama de Estado Ambiental no qual englobaria os Estados de Direito, Constitucional, Democrático e ainda, o Social, como uma forma de compreender e absorver os conceitos da teoria social para levar em considerações os riscos de uma sociedade industrial.

Esses riscos podem ser compreendidos conforme o entendimento de Beck (2010), ao tratar da chamada sociedade de risco, em que demonstra um cenário onde os riscos gerados pela industrialização atinge a todos sem distinção, tendo em vista que o meio ambiente, como patrimônio de todos, também estará disposto a distribuir a poluição e os riscos a ele implicados e ainda, em um caráter transfronteiriço.

Desta forma, tem-se a necessidade da formação de uma consciência ambiental<sup>2</sup> em que a sociedade e Poder Público, em união, passariam a promover a tutela coletiva do meio ambiente para a promoção do equilíbrio ecológico.

Assim, para atingir o equilíbrio almejado entre as atividades da sociedade e do próprio Estado, para a manutenção da proteção ambiental, o Poder Público deveria possuir a preocupação em fornecer a informação acerca destas e suas possíveis consequências tendo em vista a possibilidade dos riscos sociais.

Como visto o direito a informação é assegurado pela legislação brasileira em ampla margem, e quanto a perspectiva ambiental, também segue a mesma sorte.

Machado (2005, p. 88) diz que é direito de todo o cidadão o fornecimento de informações referentes a danos ambientais e de qualquer outra pertinente ao cunho ambiental, salvo em caso de segredo industrial ou de Estado.

Como destinatários dessa informação de âmbito ambiental têm-se, de modo conjunto, o Poder Público e a coletividade, sendo que, aquele detém os dados e as coordenadas relativas às atividades industriais.

Foi com a Declaração de Estocolmo que surgiu, pela primeira vez, a figura da informação<sup>3</sup> como aliada à manifestação da opinião pública na questão ambiental, como

---

<sup>2</sup> Expressão trazida por José Afonso da Silva em sua obra: **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo. Malheiros, 2004, p. 33

<sup>3</sup> Em seus Princípios 19 e 20. Eis. Princípio 19 - A educação em assuntos ambientais, para as gerações jovens bem como para os adultos e com ênfase especial aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades quanto à proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana. É igualmente essencial que os veículos de comunicação de massa não só evitem contribuir para a deteriorização do meio ambiente como, pelo contrário,

pressuposto da formação de uma responsabilidade conjunta para a tutela ambiental, e que posteriormente foi seguido pela Agenda 21 e ainda, pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente.

A perspectiva informativa se baseia na ideia de que, em caso de danos ambientais, tendo em vista a existência da sociedade de risco, faz-se necessário uma consciência prévia para se prevenir e promover a reparação destes.

Essa consciência prévia seria construída através de pesquisas, educação e banco de dados em relação ao estado do meio ambiente e os possíveis ou já concretizados a ele, como meio de estabelecer um subsídio para exigir a tutela coletiva do ambiente, vez que, só se poderia exigir conduta da coletividade, sendo esta devida e previamente informada acerca dos danos.

Com a adequada informação, a coletividade poderia formular opiniões acerca da tutela ambiente, em uma forma de geração de educação ambiental e, para tanto, tal informação deverá obedecer alguns requisitos, como os trazidos por Machado (2005, p. 91-95), sendo a tecnicidade, tempestividade, compreensibilidade, imprescindibilidade em situação de emergência e desnecessidade de interesse pessoal do informado.

Desta forma, o objetivo da informação ambiental é ser um instrumento de exercício do controle social do poder para se atingir a participação popular, com a correspondente formação da opinião e sua consideração para a formulação de políticas públicas e decisões do Poder Público.

A efetivação do direito à informação ambiental consiste no seu livre acesso à coletividade em um processo em que seja evidente os meios de seu alcance, tais como formas, prazos e banco de dados, ainda, para que seja, realmente, um instrumento de participação popular, principalmente levando em consideração a tríade o direito de informar, ser informado e de se informar.

Neste sentido, vê-se que a informação ambiental está ligada ao direito de ser informado como forma de permitir ao cidadão de construir sua opinião e de participar quando da formação de sua consciência ambiental.

---

disseminem informações de caráter educativo sobre a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente de modo a possibilitar o desenvolvimento do homem em todos os sentidos. Princípio 20 - Em todos os países, especialmente nos em desenvolvimento, devem-se estimular a evolução e a pesquisa científica dentro do contexto dos problemas do meio ambiente, tanto nacionais quanto multinacionais. Para tanto devem-se promover e ajudar a livre circulação de conhecimentos e informações científicas atualizadas, de modo a facilitar a solução dos problemas ambientais. Tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento em condições que favorecem sua ampla disseminação, sem constituir sobrecarga econômica para esses países. Disponível em: <http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo.htm>. Acesso em 20 de junho de 2015.

A coletividade deve dispor de instrumentos capazes de fornecer a informação necessária e possível para o conhecimento da geração de danos e de sua prevenção, e ainda, de repercussão para políticas públicas,

Ressalte-se que, conforme trazido por Machado (2005, p. 78), desde a década de 60 é que se vive na era das comunicações, ou seja, em um meio em que a transferência de informação é algo rotineiro e abrangente.

O direito a informação ambiental está ligado ao direito à informação ou ainda, o Princípio da Informação, tendo em vista a própria letra da Constituição da República de 1988, conforme se encontra disposto no art. 225, §1º, IV, em que assim está:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações: § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

Assim, vê-se que o estudo prévio de impacto ambiental é um instrumento que fornece informação acerca da potencialidade danosa de obras, como uma forma de alertar o Estado e a coletividade.

Nesta mesma esteira, tem-se que a Carta Magna também determina o direito a informação como um dever de prestar as informações acerca do meio ambiente, em um cenário de troca de dados entre os atores sociais Estado – Coletividade, como gênero e o direito a informação, seria a espécie.

Nos ensinamentos de Benjamin (2005, p. 378-379), a Constituição da República de 1988 possui princípios implícitos, os quais, quando interpretados, podem demonstrar a intenção da proteção ambiental, como o direito a informação ambiental, vez que o direito a informação teria uma concepção instrumental ou procedimental direcionados para a implementação dos direitos e obrigações, as quais podem possuir conotação mais ampla, e não apenas ambiental, mas que também se aplica a esta.

Vê-se que então, o direito a informação ambiental coaduna-se com o direito constitucional à informação, como instrumento de efetividade da proteção ambiental.

Para tanto, ainda é vasta a legislação que vem estabelecendo a informação ambiental como um direito a coletividade para a tutela de um meio ambiente saudável.

## 2.2. A Informação Ambiental no cenário legislativo brasileiro

Quando se trata de informação ambiental, a Lei Federal nº. 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente traz, em seu art. 9º, VII, em que diz que é instrumento desta, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente que é regulamentado pelo art. 11, II, do Decreto nº. 99.274/90, e ainda, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que trata de um conjunto de órgãos formados pelos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e também, fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria ambiental.

No âmbito desta lei, há o SINIMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, responsável pela gestão de informação ambiental.

O SINIMA tem por objetivo a sistematização de informações necessárias para a tomada de decisões em âmbito ambiental em todos os seus níveis, já que o SISNAMA tem a capacidade de promover a coleta, produção, processamento, arquivamento, organização, atualização, utilização e difusão para a coletividade de informações, não só ambientais como também, as de crivo social, econômicos, dentre outras.

Ainda na mesma lei, nº. 6.938/1981, em seu art. 4º, V, tem-se que ainda trata dos seus objetivos e assim dispõe:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Seguindo a mesma esteira, tem-se que o art. 9º da legislação supra estabelece os instrumentos da Política Nacional, especialmente em seus incisos VII, X, XI, em que trata do Sistema Nacional de Informações Ambientais, a instituição de Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e ainda, a garantia da prestação de informação relativa ao meio ambiente, estabelecendo parâmetros de divulgação e de informações acerca da temática ambiental.

Na seara constitucional brasileira, o art. 225<sup>4</sup> da Constituição da República de 1988, traz em seu bojo a figura do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, consistente no procedimento que precede o indeferimento ou não da autorização de licenciamento ambiental, sendo considerado, pois, um instrumento informativo importante, principalmente pela proximidade das informações trazidas com as obras potencialmente danosas.

Tem-se também, a Lei Federal nº. 10.650/2003, a qual dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidade integrantes do SISNAMA

---

<sup>4</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

que, além de tratar do fornecimento do acesso às informações ambientais, ela também traz a obrigatoriedade de publicação de determinadas questões no Diário Oficial da União, tais como os trazidos no art. 4<sup>o</sup><sup>5</sup>, demonstrando, assim, seu caráter informativo direcionado à coletividade.

Machado (2005, p. 100) ensina que, no cenário brasileiro, a informação é parte integrante das atividades da Administração Pública, como forma de manter a população informada e ainda, deste poder controlar os empreendimentos das pessoas jurídicas e físicas, sejam elas privadas ou pública, vez que este tem o dever de informar, sempre, o que lhe cabe controlar.

O Estado negando a informação ou a omitindo poderia estar conivente com atividades poluidoras e degradantes ao meio ambiente, não podendo se furtar de prestá-las mesmo quando inexistente, conforme art. 9<sup>o</sup>, XI, em que diz que o Poder Público deve prestar as informações, obrigando-se a produzi-las quando inexistentes.

Assim, o direito a informação está em um amparo legislativo em que determina ao Estado que o mesmo promova a transmissão dessa informação, permitindo que o público tenha acesso a esta, seja através de documentos ou processos administrativos, por exemplo.

Ainda neste sentido, especialmente, tem-se a Lei Federal nº. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro, que traz consigo novas regras<sup>6</sup> para a implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, se utiliza de alguns instrumentos, inclusive com caráter informativo, como o cadastro ambiental rural.

### **3. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E PLANEJAMENTO**

#### **3.1. Concepções Gerais e Cenário Legislativo.**

O Código Florestal Brasileiro, instituído pela lei Federal nº 12.651/2012, em seu art. 29, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA. Trata-se de um registro público

---

<sup>5</sup> Art. 4<sup>o</sup> Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V - reincidências em infrações ambientais; VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

<sup>6</sup> Já que revoga o Código Florestal anterior, vigente desde 15 de setembro de 1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm). Acesso em 20 de junho de 2015.

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O § 1º do art. 29 da Lei Federal nº12.651/2012 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Segundo o art. 18 § 2º do Novo Código Florestal, na posse, a área de Reserva Legal é assegurada, por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto naquela lei.

Sendo o CAR um instrumento declaratório, produz efeitos jurídicos imediatamente. Diante da identificação de inconsistências nas informações e nos documentos apresentados no Cadastro, o declarante deve ser notificado, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, no prazo estabelecido e enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Confirmando a vocação e objetivo do CAR de integrar o sistema de informação ambiental, o art. 18, §4º da Lei Federal nº12.651/2012 expressamente determina que o seu registro da Reserva Legal desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Embora, ressalte-se que o novo Código Florestal dispensou a averbação da Reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas manteve a obrigação para a servidão ambiental, cuja instituição ou termo deve ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (Art. 9-A § 4º, I, II da Lei Federal nº 6.938/81 com redação da Lei federal 12.651/2012), bem como o respectivo contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. Sendo assim, se a hipótese for de compensação de

reserva legal com a servidão ambiental, esta deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos (Art. 9-A § 5º – Lei Federal nº 6.938/81 com redação pela Lei Federal nº 12.651/2012).

A regulamentação do tema tem sido feita por meio de decretos federais e instruções normativas do IBAMA, por exemplo, o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

O art. 6º do decreto acima, determina que a inscrição no CAR seja obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, sendo este de natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural. Essas informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; e deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O Cadastro Ambiental Rural deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais. (Art. 5º do Decreto Federal nº 7.830/2012).

Traz ainda que os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados. O próprio Ministério do Meio Ambiente (MMA) disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

O CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. É preciso esclarecer cada uma dessas

finalidades para que haja a aplicação efetiva por parte dos gestores ambientais e a adesão da população.

O monitoramento ambiental envolve o conhecimento, por meio de coleta de dados e estudo das variáveis ambientais, sociais, econômicas e institucionais, que influenciam o meio ambiente. Esse conhecimento permite o desenvolvimento dos mecanismos de controle e planejamento ambiental e econômico e certamente o combate ao desmatamento.

### 3.2. O CAR como instrumento de concretização ao Direito de Informação

O Código Florestal foi instituído pela Lei Federal nº. Lei nº. 12.651/2012 e, como bem trazido por Fonseca (2014, p. 329), possui o desafio de promover a compatibilização da questão ambiental, econômico, social e cultural, e ainda, é considerada como norma geral, visto que “não pode esgotar a regulamentação do tema de proteção de florestas demais tipos de vegetação. Deve fixar o padrão mínimo ambiental, e caberá aos estados legislar para atender a suas especificidades, sem contrariar a norma geral”.

E é neste sentido que dentre os instrumentos trazidos para a promoção do desenvolvimento sustentável, há a figura do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme seu art. 29, como visto acima:

É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

E Com o fito de regulamentar a atuação do CAR, foi criado pelo Decreto nº. 7.830/2012, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que possui como um dos seus objetivos, o de “disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em todo território nacional, na internet.”<sup>7</sup>.

A partir disso é possível entender que o CAR objetiva, primeiramente, gerar e fornecer informações acerca da tutela ambiental, ou seja, pode-se dizer que o mesmo possui um caráter informativo para o atendimento à participação coletiva em promoção ao desenvolvimento sustentável, atuando no controle ambiental, servindo também, para a formulação de política ambiental.

---

<sup>7</sup> Art. 3º do Decreto Federal nº. 7.830/2012: Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental – SICAR, com os seguintes objetivos: (...) V – disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na internet.

Neste sentido, o CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no procedimento que objetiva a regularização ambiental de posses e propriedades rurais, promovendo o levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Reserva Legal (RL), Proteção Permanente (APP), bem como de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras, com a finalidade de estabelecer um quadro informativo de onde serão fornecidas as informações para os cálculos dos valores das áreas que serão objetos de diagnóstico ambiental.

Assim, o CAR vem sendo considerado uma importante ferramenta no auxílio do planejamento e, também, de recuperação de áreas degradadas, em que se busca a qualidade do meio ambiente, através das políticas públicas pelos Governos Federal e Estadual, e ainda, Municipal.

Para o Governo Federal, por exemplo, é utilizado o Código Florestal o qual, como dito acima, trouxe o CAR, em que já foi implantado em vários estados do Brasil, sendo utilizado em políticas públicas visando o fortalecimento da gestão ambiental.

Atualmente, o Ministério do Meio Ambiente tem empreendido atividades para promover a implementação total do CAR em todo o território brasileiro, principalmente para combater o desmatamento e incentivar a manutenção do equilíbrio ambiental, como expressão do desenvolvimento sustentável.

No Estado do Pará ele já possui um histórico legislativo, sendo o Decreto nº. 2.593 de 27 de novembro de 2006, em que se o mencionou pela primeira vez, na ocasião, como etapa prévia do chamado Licenciamento Ambiental Rural (LAR), no entanto, só passou a ser obrigatório com o advento do Decreto Estadual nº. 1.148 de 17 de julho de 2008.

Na regularização ambiental, a realização do CAR é condição obrigatória, inclusive para a inclusão da propriedade no chamado Programa de Regularização Ambiental.

Então, com esse pioneirismo no assunto, o Estado do Pará foi desenvolvendo a figura do CAR como um instrumento de controle da política ambiental.

Desta forma, o CAR se apresenta como um instrumento informativo, de controle e monitoramento, com o objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com base em conter o desmatamento, por exemplo, e ao mesmo tempo tornar viável a implantação de políticas públicas ambientais, dentre outros benefícios. E ainda, tem-se que o CAR é o principal instrumento de gestão ambiental que fornece informações estratégicas sobre as propriedades rurais se as mesmas estão, de fato, cumprindo com as normas trazidas pelo Código Florestal e ainda, pelos ditames do direito a informação, promovendo a concretização do pluralismo social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste ensaio foi de promover uma análise do Direito de Informação tendo em vista o caráter informativo, de controle e monitoramento do Cadastro Ambiental Rural, considerando a importância do acesso a informação à formação da opinião pública.

O direito de acesso à informação há de ser compatibilizado à necessidade de proteção de direitos de qualquer cidadão, de modo que não pode haver abusos no controle e na difusão da informação. No que tange ao CAR, verifica-se que seu caráter informativo serve de base para a promoção de políticas públicas, principalmente para se atingir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da participação da coletividade.

A informação ambiental é fator preponderante para que a coletividade possa exercer seu controle sobre os atos do Poder Público, principalmente diante da sociedade de risco que se instalou até os presentes dias.

Diante disso, viu-se que o CAR serve como instrumento de concretização do direito a informação, principalmente por sua vertente ambiental, por possibilitar o acesso as dados de posses rurais, os quais garantem o conhecimento da situação da área ambiental, servindo ainda, como banco informativo para a realização de políticas públicas.

Evidentemente, não se espera esgotar a presente discussão neste ensaio, porém, vê-se que uma vez garantido o acesso a informação, principalmente na seara ambiental, a sociedade poderá exercer seu direito de participação nas decisões político-ambientais e concretizar o exercício de um pluralismo social para a geração de demandas que alcancem a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente protegido.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: uma nova modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente Brasileiro. 12 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 78. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado (Orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional** – Legitimidade democrática e instrumentos de realização. 3ª ed. revista atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CICHOVSKI, Patrícia Blagitz.. O direito fundamental à informação na propaganda política: perspectivas e efetividade no sistema constitucional brasileiro. In: coordenação Jean Elísio Augusto Velloso Bastos, Lise Tupiassu-Merlin, Patrícia Blagitz Cichovski. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

FONSECA, Luciana Costa da. O Código Florestal e a competência legislativa concorrente dos Estados para regulamentar a reserva legal e a APP. In: coordenação Jean Carlos Dias, Marcus Alan de Melo Gomes. **Direito e Desenvolvimento**. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os Princípios Fundamentais**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. Atual. Ampl. São Paulo; Malheiros, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada: com súmulas, e julgados selecionados do STF e de outros tribunais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Editora Petrópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional.** 5 ed. São Paulo. Malheiros, 2004.